



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903417/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.715 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2020
Recorrente BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF DEDUZIDO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROVA. ESCRITURAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração contábil, para fazer prova a favor do contribuinte, deve estar lastreada em documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP nº 18280.39661.250604.1.3.03-3075, fls. 40 a 44) que informa crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 49.822,64, todo ele oriundo de retenção na fonte efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 00.394.460/0058-87 (Secretaria da Receita Federal, conforme consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF à fl. 67).

O Despacho Decisório (fl. 38) indica que do total de retenções informadas, de R\$ 49.822,64 (valor também do saldo negativo), foram confirmados apenas R\$ 7.942,16.

Transcrevo, abaixo, trecho da decisão de primeira instância que resume a manifestação de inconformidade apresentada:

Cientificada do despacho decisório em 21/08/2008 (fl. 62), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/10) em 22/09/2008, alegando, em síntese, que:

- A manifestação de inconformidade é tempestiva;
- O mérito da presente está diretamente vinculado ao reconhecimento por essa DRJ, quanto ao crédito correspondente ao montante da CSL retida na fonte, que não fora confirmado a título de antecipação, no valor integral de R\$ 49.822,64;
- No ano-calendário 2002, o ora Manifestante era prestador de serviços perante entidades públicas, notadamente serviços de arrecadação de contribuições previdenciárias e demais serviços correlatos típicos de instituições financeiras;
- até a presente data não foi possível a localização do "Informe de Rendimentos" relativo à retenção de R\$ 49.822,64; código 6188 - Serviços Bancários de Corretagem, prestados por empresas de seguro privado e previdência aberta, efetuado pelo Ministério da Fazenda, CNPJ nº 00.394.460/0058-87;
- requer seja reconhecido o direito creditório no valor original de R\$ 49.822,64, extinguindo, por conseguinte, o débito compensado ao amparo desse pedido ou, ao menos, seja o julgamento suspenso, para fins de expedição de ofício administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente, com escopo de comprovar a retenção e o recolhimento pelo referido órgão, da importância em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 68 a 73 do presente processo (Acórdão 16-63.649, de 27/11/2014), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

CSLL RETIDA. PROVA.

No que se refere à comprovação da contribuição social retida na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição.

No voto, a decisão esclareceu que a DIRF do ano-calendário de 2002, entregue pela fonte pagadora indicada na DCOMP (DIRF fl. 67), informa retenções nas quais a requerente consta como beneficiária (código 6188), no valor total de R\$ 55.992,27, incidentes sobre pagamentos de R\$ 794.217,69.

Que, porém, a retenção efetuada sob código o 6188 corresponde à soma de IR (2,4%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), conforme anexo da IN RFB nº 1.234/2012. Que, assim, do valor de R\$ 55.992,27, apenas R\$ 7.922,16 se referem à CSLL.

Quanto à parte não confirmada em DIRF (R\$ 41.880,48), decidiu que restava não comprovada a retenção alegada, já que a empresa não havia anexado o devido comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora, em obediência ao art. 943, § 2º, do RIR/99. Que documentos da própria emissão da contribuinte não faziam prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas ou notas fiscais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 116), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2015 (recurso à fl. 80, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Ainda, anexa os documentos contábeis de fls. 112 e 113 (Balancete Analítico de Dezembro de 2002), que pede que seja aceito como prova da retenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o litígio é sobre a comprovação de retenções de CSLL que compuseram a apuração anual do ano calendário de 2002. A DRJ decidiu que apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome da interessada, faria tal prova.

Sobre essa matéria já se posicionou esse Conselho, através da Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, em tese seria possível a comprovação do IRRF por outros documentos que não o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, exigido na decisão recorrida.

No caso em tela, a empresa anexou ao Recurso Voluntário, como prova, o Balancete Analítico de Dezembro de 2002, às fls. 112 e 113, no qual se vê, na conta C.S. – RF.-

ART.64 – LEI 94, que após um lançamento a débito de R\$ 39.094,28, chega-se a um saldo de R\$ 49.822,64.

Considero que o balancete anexado não faz prova da retenção efetuada. Isso porque não há maiores esclarecimentos sobre o saldo ali constante e como foi alcançado. E não há documentos que respaldem o registro contábil.

O lançamento contábil, desacompanhado de documentação hábil e idônea, não tem força probatória que substitua o comprovante de rendimentos não apresentado. Isso porque, conforme art. 967 do Decreto nº 9.580/2018, que substituiu o art. 923 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), apenas a escrituração comprovada por tais documentos faz a devida prova a favor do contribuinte:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em DCOMP a empresa informou que a única fonte pagadora era a de CNPJ 00.394.460/0058-87 (Secretaria da Receita Federal). A fonte declarou a retenção em DIRF, no valor total de R\$ 55.992,27 (fl. 67). Porém, desse valor, apenas R\$ 7.922,16 correspondem à CSLL (1%). Como dito acima, não há prova no processo de que haja retenção em valor superior ao informado em DIRF.

Diferente do que argumenta a empresa, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. É o que determina o art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan